



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Capivari de Baixo

Rua Eng. Márcio Portela, 36 - Bairro: Centro - CEP: 88745-000 - Fone: (48) 3622-7800 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capivari-de-baixo> - Email: capivari.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000042-58.2016.8.24.0163/SC

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado por Município de Capivari de Baixo em face de Luiz Carlos Brunel Alves, em que requerido, à época do ajuizamento, o montante de R\$ 5.425.366,50. Juntou documentos (Evento 1). Posteriormente, aditou-se a inicial e atualizou-se o débito exequendo para R\$ 7.847.642,00 (Evento 3).

Na decisão do Evento 96, DESPADEC1, foi acolhida a preliminar arguida no cumprimento de sentença para determinar a readequação do feito para "liquidação de sentença pelo procedimento comum".

A parte passiva/liquidada apresentou contestação no Evento 119, acerca da qual manifestou-se a parte ativa/liquidante no Evento 123.

2. A causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, de modo a autorizar a designação de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes (CPC/2015, art. 357, §3º).

Assim sendo, passa-se ao saneamento e organização do processo em gabinete (CPC/2015, art. 357).

2.1. Questões processuais pendentes: faz-se mister a análise das questões prévias a seguir, conforme alegadas na(s) resposta(s).

a) Indisponibilidade de bens

No particular da indisponibilidade de bens, pugnada em sede da inicial da liquidação de sentença (Evento 103, PET1), sem maiores delongas, não se vislumbra a existência de *periculum in mora*.

Isso porque, quanto ao aludido requisito, tem-se que a parte ativa/liquidante baseou-se na informação de que houve a "*formalização de divórcio extrajudicial realizado entre o Executado e sua (ex) esposa, sra. Áurea Teresinha, no qual os bens de maior valor foram divididos para esta, demonstrando a dilapidação patrimonial, conforme documentação já juntada aos autos*" (Evento 103, PET1). Contudo, é de conhecimento deste Juízo, por ser fato público e notório (inclusive consta da réplica à contestação - Evento 123, PET1, p. 8), que a sra. Áurea Teresinha Martins Brunel Alves faleceu em 2020¹, não havendo notícia de deflagração de inventário.

Demais disso, há informação, em outros processos que tramitam nesta Comarca, que a parte passiva esteja acometida de enfermidades que, em tese, impossibilitariam seu discernimento e, via de consequência, sua capacidade civil. Ainda, o feito tramita há, pelo menos, 06 (seis) anos, sem que a Municipalidade pudesse agregar, à fundamentação para a indisponibilidade de bens, qualquer outro argumento hábil ao deferimento neste momento processual.

Logo, deve ser indeferido o pleito exarado de indisponibilidade de bens.

b) Nulidade do procedimento - pendência de agravo de instrumento

Em que pese alegada a nulidade do procedimento, ao que aventada a ocorrência de erro flagrante de procedimento por ocasião da determinação de reautuação do feito para liquidação de sentença pelo procedimento comum (Evento 96), reporta-se, para evitar desnecessária tautologia, à fundamentação declinada na decisão que não acolheu os embargos de declaração (Evento 104, DESPADEC1).

Demais disso, observa-se que dita decisão fora mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Evento 19 dos autos de n. 5017916-84.2021.8.24.0000), ainda que a parte passiva tenha recorrido à Corte da Cidadania (Evento 69 dos aludidos autos - ainda pendente de julgamento).

c) Inépcia da inicial - ausência de documentos indispensáveis

Quanto à alegada inépcia da inicial, esta não merece acolhida, uma vez que a exordial veio suficientemente instruída. Ainda, a documentação impugnada fora utilizada para fundamentar a decisão exarada (título executivo judicial ora em liquidação), de modo que, à toda evidência, mostra-se suficiente para o regular prosseguimento da demanda e elaboração dos respectivos cálculos, notadamente porque os débitos existentes não foram executados e, assim, não houve emissão das respectivas CDAs.

Assim, rejeita-se a preliminar.

3. Ante o exposto,

a) indefiro o pedido de indisponibilidade de bens;

b) rejeito as preliminares;

c) em vista da matéria discutida na presente demanda ser estritamente técnica, necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio como perito o sr. **MARCIO RODRIGUES (CRCSC024440)**.

Fixo o prazo de 60 dias após a realização da perícia para entrega do laudo.

Os honorários serão liberados somente após a apresentação do laudo e decurso do prazo de manifestação das partes.

3.1. A prova pericial terá por objeto a apuração:

a) do valor devido para ressarcimento dos cofres do município, em vista da omissão reconhecida no título executivo judicial quanto ao ajuizamento dos executivos fiscais no período compreendido entre março de 1992 ao ano de 1996, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral da Justiça, desde a data do pagamento, e acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação dos autos da ação de conhecimento;

b) da multa civil, equivalente a 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado até a data do pagamento, a ser revertida em favor do Município de Capivari de Baixo.

Para tanto, deverá o perito observar:

a) todos os documentos juntados nestes autos deverão ser objeto de exame, ainda que não constituam, formalmente, CDAs, sendo que os títulos cujos valores sejam alheios à liquidação em apreço (não referentes aos anos de 1992-1996), conforme se observa, por exemplo, dos documentos do Evento 1, INF12, INF14, INF18, devem ser expurgados;

b) existem questões acobertadas pela coisa julgada, a exemplo do período das obrigações tributárias e omissão da expedição de CDA e do REFIS, que já foram objeto de debate nos autos principais;

c) há a necessidade de se atentar ao valor de cada título/CDA colacionado. Para além do parâmetro estabelecido na jurisprudência catarinense, que prevê que "A execução fiscal de valor inferior a um salário mínimo é antieconômica e o respectivo processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, pela ausência do interesse processual" (Súmula n. 22 do TJSC), *in casu*,

necessário avaliar se o valor nela constante é inferior àquele previsto na legislação municipal para dispensa da cobrança, na forma prevista no art. 52, § 3º, da Lei Complementar Municipal 1.860/2017², isto é, inferior a 100 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), cujo valor inicial é de R\$ 1,0700 (um real e sete centavos), conforme prevê o art. 54 da referida Lei³, conjuntura que demanda análise minuciosa e atenta. Frisa-se que, em executivos fiscais cujo valor em execução é inferior ao previsto na lei municipal, caso não possa ser reunido a outro título para soma do valor, o próprio Poder Público Municipal tem requerido a desistência da ação, o que vem sendo homologado por este Juízo, devendo ser expurgado dos cálculos periciais;

d) o exame em questão não reporta, tão somente, ao numerário previsto em cada CDA (ou mesmo a mera operação aritmética de seus valores), mas, também, à necessidade de conversão da moeda em algumas delas - a presente execução se reporta a títulos vencidos de 1992 a 1996, sendo cediço que, até 1º de julho de 1994, a moeda nacional era o cruzeiro brasileiro, numerário hoje obsoleto, tendo sido substituído pelo real brasileiro em referida data;

d.1) dessa conversão também emerge a necessidade de fixação de parâmetro (ano) para aferição do valor da moeda, quando da intersecção entre a moeda corrente à época (cruzeiro) e à atual (real), para atentar-se, com acerto, às de baixa liquidez. Demais disso, como bem pontuado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (decisão do Evento 57), deve-se observar a prescrição do respectivo título, isto é, 5 anos, para, então, aferir-se a inexpressividade de seu valor, tomando-se por parâmetro o valor da moeda no 5º e derradeiro ano, quando estaria ultimada a cobrança dos valores nela expostos.

4. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, sob pena de preclusão temporal, dentro de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; e III - apresentar quesitos.

5. Apresentados os quesitos, cientifique-se o perito, pelo meio mais expedito, da nomeação, do prazo de entrega do laudo, dos quesitos das partes e das observações do juízo, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar proposta de honorários.

6. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, bem como para que exequente e executado depositem em juízo metade dos honorários cada.

7. Depositado os honorários, intime-se o perito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o laudo.

7.1. Comunique-se, também, que, nos termos do art. 473 do CPC/2015, o laudo pericial deverá conter (i) a exposição do objeto da perícia;

(ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; (iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; (iv) a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público; e de que no laudo, (v) o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

7.2. Advirta-se que é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação e emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, bem como que a remuneração será paga apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

7.3. Informe-se que, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

8. Com a entrega do laudo intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, na forma do art. 474, §1º, do CPC/2015.

9. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará em favor do perito.

10. Determino a imediata digitalização e migração dos autos de n. 00008145820068240163, os quais deverão ser apensados aos presentes autos.

11. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, intime-se a parte passiva, por seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual incapacidade civil.

11.1. Após, intime-se a parte contrária para requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

12. Intimem-se, inclusive o Ministério Público (ciência e manifestação).

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO MARCOS DECKER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037256314v12** e do código CRC **7b0f2972**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO MARCOS DECKER

Data e Hora: 16/12/2022, às 14:52:44

-
1. Certidão de óbito juntada no Evento 34, CERTOBT3 dos autos de n. 0300384-13.2018.8.24.0163. [↗](#)
 2. Art. 52 Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida neste código e/ou na legislação federal aplicável.(...) § 3º Fica facultado a Procuradoria Geral do Município - PGM a não ajuizar e a desistir dos executivos já ajuizados quando os débitos inscritos em dívida ativa do contribuinte, atualizados monetariamente, forem inferior a 100 (cem) UFRM.(...) [↗](#)
 3. Art. 54 Fica instituída a base de cálculo para Tributos Municipais denominada de Unidade Fiscal de Referência Municipal, a UFRM, com valor inicial de R\$ 1,0700 (um real e sete centavos), que será atualizada, por meio de ato do Executivo, pelo acumulado da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC (IBGE), verificada no período compreendido entre os meses de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. [↗](#)

5000042-58.2016.8.24.0163